



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112477 - DF(2023/0403284-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **IVANETE ROBERTO HIGINO**
ADVOGADO : **EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344**
RECORRIDO : **BRB BANCO DE BRASILIA SA**
ADVOGADOS : **GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA - DF042797**
 EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF054042

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS COM DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.085 DO STJ E ÓBICES PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em apelação cível, que manteve a sentença e negou provimento ao recurso.
2. A controvérsia versa sobre ação de conhecimento com tutela de urgência que busca revogar autorização de débitos em conta-corrente, limitar descontos ao percentual de 30%, suspender cobranças, vedar negativação, readequar contratos e indenização por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicou o Tema 1.085/STJ para afastar a limitação de 30% e reconheceu a inexistência de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC por omissão quanto à aplicação do Tema n. 1.085 do STJ, à revogação da autorização de débitos e à análise de dispositivos legais; (ii) saber se o acórdão contrariou os arts. 926 e 927, III, do CPC ao afastar a observância obrigatória da tese repetitiva do Tema 1.085/STJ e negar a faculdade de revogar a autorização de débitos; (iii) saber se incide a proteção do art. 833, IV, do CPC e dos arts. 6º, XI e XII, 54-A, § 1º, 52, V, parágrafo único, 54-D, II, 54-C, IV, 54-D, I, do CDC para preservar o mínimo existencial; (iv) saber se os arts. 3º do Decreto n. 11.150/2022,

2º, § 1º, e 4º, § 3º, da Lei n. 7.239/2023, 116, § 2º, da LC n. 840/2011 e 5º do Decreto n. 8.690/2016 impõem limites aos descontos e autorizam cancelamento da autorização de débito; e (v) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma clara os pontos relevantes da controvérsia.

7. O acórdão recorrido está em conformidade com o Tema 1.085/STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, e a revisão de abusividade e extrapolação encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. As alegadas violações a dispositivos do CPC e do CDC carecem de prequestionamento, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.

9. Os dispositivos dos Decretos, da Lei n. 7.239/2023 e da LC n. 840/2011 não foram apreciados na origem, incidindo a Súmula n. 211 do STJ, e o exame de legislação local é inviável na via especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

10. A divergência jurisprudencial resta prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: " 1. "Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido aplica corretamente a tese repetitiva do Tema 1.085/STJ. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento dos arts. 833 do CPC e dos arts. 6º, 52, 54-A, 54-C e 54-D do CDC. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque os arts. 3º do Decreto n. 11.150/2022, 2º, § 1º, e 4º, § 3º, da Lei n. 7.239/2023, 116, § 2º, da LC n. 840/2011 e 5º do Decreto n. 8.690/2016 não foram apreciados na origem. 5. Aplica-se a Súmula n. 280 do STF para vedar o exame de legislação local em recurso especial. 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, o que impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria fático-probatória".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CPC, arts. 1.022, 926, 927, 833, 85, § 11, 487, I, e 1.025; CDC, arts. 6º, XI, 6º, XII, 52, V, parágrafo único, 54-A, § 1º, 54-C IV, 54-D, I, e 54-D, II; Lei n. 10.820/2003, art. 1º, § 1º; Lei n. 7.239/2023, arts. 2º, § 1º, e 4º, § 3º; LC n. 840/2011, art. 116, § 2º; Decreto n. 11.150/2022, art. 3º; Decreto n. 8.690/2016, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7 e 83; STF/Súmulas n. 280 e 282; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, REsp n. 1.877.113/SP, relator

Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, REsp n. 1.872.441/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112477 - DF(2023/0403284-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **IVANETE ROBERTO HIGINO**
ADVOGADO : **EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344**
RECORRIDO : **BRB BANCO DE BRASILIA SA**
ADVOGADOS : **GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA - DF042797**
 EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF054042

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS COM DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.085 DO STJ E ÓBICES PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em apelação cível, que manteve a sentença e negou provimento ao recurso.
2. A controvérsia versa sobre ação de conhecimento com tutela de urgência que busca revogar autorização de débitos em conta-corrente, limitar descontos ao percentual de 30%, suspender cobranças, vedar negativação, readequar contratos e indenização por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicou o Tema 1.085/STJ para afastar a limitação de 30% e reconheceu a inexistência de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC por omissão quanto à aplicação do Tema n. 1.085 do STJ, à revogação da autorização de débitos e à análise de dispositivos legais; (ii) saber se o acórdão contrariou os arts. 926 e 927, III, do CPC ao afastar a observância obrigatória da tese repetitiva do Tema 1.085/STJ e negar a faculdade de revogar a autorização de débitos; (iii) saber se incide a proteção do art. 833, IV, do CPC e dos arts. 6º, XI e XII, 54-A, § 1º, 52, V, parágrafo único, 54-D, II, 54-C, IV, 54-D, I, do CDC para preservar o mínimo existencial; (iv) saber se os arts. 3º do Decreto n. 11.150/2022, 2º, § 1º, e 4º, § 3º, da Lei n. 7.239/2023, 116, § 2º, da LC n. 840/2011 e 5º do

Decreto n. 8.690/2016 impõem limites aos descontos e autorizam cancelamento da autorização de débito; e (v) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma clara os pontos relevantes da controvérsia.

7. O acórdão recorrido está em conformidade com o Tema 1.085/STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, e a revisão de abusividade e extrapolação encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. As alegadas violações a dispositivos do CPC e do CDC carecem de prequestionamento, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF.

9. Os dispositivos dos Decretos, da Lei n. 7.239/2023 e da LC n. 840/2011 não foram apreciados na origem, incidindo a Súmula n. 211 do STJ, e o exame de legislação local é inviável na via especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

10. A divergência jurisprudencial resta prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: " 1. "Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido aplica corretamente a tese repetitiva do Tema 1.085/STJ. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento dos arts. 833 do CPC e dos arts. 6º, 52, 54-A, 54-C e 54-D do CDC. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque os arts. 3º do Decreto n. 11.150/2022, 2º, § 1º, e 4º, § 3º, da Lei n. 7.239/2023, 116, § 2º, da LC n. 840/2011 e 5º do Decreto n. 8.690/2016 não foram apreciados na origem. 5. Aplica-se a Súmula n. 280 do STF para vedar o exame de legislação local em recurso especial. 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, o que impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria fático-probatória".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CPC, arts. 1.022, 926, 927, 833, 85, § 11, 487, I, e 1.025; CDC, arts. 6º, XI, 6º, XII, 52, V, parágrafo único, 54-A, § 1º, 54-C IV, 54-D, I, e 54-D, II; Lei n. 10.820/2003, art. 1º, § 1º; Lei n. 7.239/2023, arts. 2º, § 1º, e 4º, § 3º; LC n. 840/2011, art. 116, § 2º; Decreto n. 11.150/2022, art. 3º; Decreto n. 8.690/2016, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7 e 83; STF/Súmulas n. 280 e 282; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, REsp n. 1.877.113/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ,

REsp n. 1.872.441/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IVANETE ROBERTO HIGINO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 573):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS EM CONTA- CORRENTE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TEMA 1.085 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL NÃO CONCIFURADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça ao deliberar sobre o tema 1.085 fixou a seguinte tese: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. (REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022)

2. Aplica-se ao caso destes autos o entendimento fixado no Tema 1.085, no sentido de que não incide a limitação legal de 30% (trinta por cento) nos contratos de empréstimo com acordo para pagamento via débito em conta bancária na qual o cliente recebe seus rendimentos.

3. A reparação por danos morais é devida quando ocorre a prática de alguma conduta ilícita ou injusta que ocasione para a vítima situação de vexame, constrangimento, humilhação ou dor, o que não ocorreu no caso destes autos.

4. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 609):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis embargos de declaração quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

2. Ausente a omissão apontada no acórdão embargado, que dirimiu com suficiente clareza a questão em exame, impõe-se o não provimento dos embargos declaratórios.

3. O art. 1.025 do CPC, ao acolher a orientação dominante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotou o chamado “prequestionamento ficto”, o que significa dizer que, uma vez opostos embargos de declaração, mesmo que o Tribunal persista em eventual vício, considera-se atendida a exigência do prequestionamento, viabilizando a interposição de recursos às instâncias superiores.

4. Recurso conhecido e não provido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, do CPC, porquanto o acórdão dos embargos não sanou omissões sobre a correta aplicação do Tema n. 1.085 do STJ, a possibilidade de revogação da autorização de débitos em conta e a análise de dispositivos legais e regulatórios suscitados;

b) 926, 927, III, do CPC, visto que o acórdão recorrido contrariou tese firmada sob a sistemática dos repetitivos no Tema n. 1.085 do STJ, ao negar a faculdade de o mutuário revogar a autorização de débitos em conta-corrente e ao afastar a observância obrigatória da tese;

c) 833, IV, do CPC, porque sustenta a proteção da verba salarial e a necessidade de distinguir o caso concreto para preservar o mínimo existencial, diante da retenção substancial dos proventos por descontos automáticos;

d) 6º, XI, XII, 54-A, § 1º, 52, V, parágrafo único, 54-D, II, 54-C, IV, 54-D, I, do CDC, pois a instituição financeira teria descumprido deveres de crédito

responsável e boa-fé objetiva, impondo endividamento excessivo e justificando a aplicação das sanções do parágrafo único de 54-D para readequação das obrigações e redução dos encargos;

e) 3º do Decreto n. 11.150/2022, visto que o julgado não teria observado diretrizes de preservação do mínimo existencial;

f) 2º, § 1º, 4º, § 3º, da Lei n. 7.239/2023, porque seriam vedados descontos em conta corrente acima dos limites legais e assegurado o direito de cancelamento de autorização de desconto;

g) 116, § 2º, da Lei Complementar n. 840/2011 c/c 5º do Decreto n. 8.690/2016, visto que os limites de consignação deveriam ser respeitados, com readequação dos descontos.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tema n. 1.085 do STJ e da jurisprudência da Segunda Seção, ao negar a faculdade de revogação da autorização de débitos em conta e ao afastar a observância obrigatória da tese repetitiva.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, reconheça-se o direito de cancelar a autorização de débitos em conta a partir da citação, assegure-se a observância do Tema n. 1.085 do STJ e se determine a readequação dos contratos, com preservação do mínimo existencial; Requer ainda o provimento do recurso para que se limite, subsidiariamente, os descontos a 30% da remuneração líquida, aplique-se as sanções do parágrafo único de 54-D do CDC e se afaste a negativação nos cadastros de crédito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 664-665.

O recurso especial foi admitido quanto à apontada afronta aos arts. 926 e 927, III, do CPC (fls. 725-726).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência em que a parte autora pleiteou: a revogação da autorização para débitos em conta-corrente; a limitação dos empréstimos consignados e dos débitos em conta-corrente ao percentual de 30% da remuneração bruta, abatidos os descontos obrigatórios; a suspensão de descontos específicos; a vedação de negativação; a readequação do prazo contratual; a abstenção de informações desabonadoras ao SISBACEN; e indenização por danos morais, cujo valor da causa é de R\$ 286.314,40.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, aplicando o Tema n. 1.085 do STJ para afastar a limitação dos descontos em conta-corrente e reconhecendo a inexistência de dano moral; majorou os honorários em 2%, totalizando 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

II - Violação do art. 1.022, I e II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso, a Corte *a quo* debateu, de forma explícita, acerca da análise da tese repetitiva do Tema n. 1.085 do STJ sobre a revogabilidade da autorização de descontos em débito em conta corrente, entendendo que os descontos em conta

corrente realizados pela instituição financeira não são abusivos, tendo em vista que foram devidamente autorizados pela consumidora. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 579):

Dessa forma, aplica-se ao caso vertente o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a limitação de 30% (trinta por cento) prevista pela Lei 8.112/90 e pela Lei Complementar Distrital nº 840/2011, não incide nos contratos de empréstimo com acordo para pagamento via débito em conta bancária na qual o cliente recebe seus rendimentos.

Portanto, diante da ausência de abusividade dos descontos realizados pelo Banco apelado, uma vez que foram devidamente autorizados pela apelante, não é possível limitá-los ao patamar de 30% (trinta por cento) pretendido. Assim, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

III - Violação dos arts. 926, 927, III, do CPC - Tema n. 1.085 do STJ

Ao analisar o Tema n. 1.085 do STJ, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente

autorizados pelo mutuário e enquanto a autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

No caso em análise, o Tribunal de origem concluiu serem lícitos os descontos autorizados de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta bancária, razão pela qual, adotando a jurisprudência do STJ, afastou a aplicação da limitação prevista em lei para os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Confira-se (fls. 577-579, destaquei):

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça ao deliberar sobre o tema 1.085, sob o rito dos repetitivos, fixou a seguinte tese: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

[...]

Dessa forma, aplica-se ao caso vertente o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a limitação de 30% (trinta por cento) prevista pela Lei 8.112/90 e pela Lei Complementar Distrital nº 840/2011, não incide nos contratos de empréstimo com acordo para pagamento via débito em conta bancária na qual o cliente recebe seus rendimentos.

Portanto, diante da ausência de abusividade dos descontos realizados pelo Banco apelado, uma vez que foram devidamente autorizados pela apelante, não é possível limitá-los ao patamar de 30% (trinta por cento) pretendido. Assim, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que **"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento"** (REsp n.

1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022).

Incide, pois, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de extrapolação e abusividade encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de análise dos instrumentos contratuais e de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

IV - Violação dos arts. 833, IV, do CPC, 6º, XI, XII, 54-A, § 1º, 52, V, parágrafo único, 54-D, II, 54-C, IV, 54-D, I, do CDC

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

V - Violação dos arts. 3º do Decreto n. 11.150/2022, 2º, § 1º, 4º, § 3º, da Lei n. 7.239/2023, 116, § 2º, da Lei Complementar n. 840/2011 e 5º do Decreto n. 8.690/2016

A recorrente, em suas razões recursais, alega ofensa às legislações supracitadas, ao argumento que os descontos são irregulares e devem ser limitados aos 30% previstos para que se mantenha a dignidade da pessoa humana.

Os dispositivos acima não foram objeto de apreciação, explícita ou implícita, pela Corte local. A mera indicação dos dispositivos legais no recurso especial não supre a ausência de debate prévio nas instâncias ordinárias. A

inovação recursal é evidente, pois os fundamentos invocados surgem apenas nesta instância especial, circunstância que impede o conhecimento do apelo.

Portanto, incide na espécie o óbice da Súmula n. 211 do STJ, segundo a qual é inadmissível o recurso especial quanto à matéria não analisada pelo tribunal de origem, ainda que suscitada em embargos.

Ademais, a recorrente, limitou-se, por um lado, a reiterar a necessidade de observância da legislação distrital pertinente, em particular, dos arts. 2º, § 1º, 4º, § 3º, da Lei n. 7.239/2023, 116, § 2º, da Lei Complementar n. 840/2011, matéria que, como é sabido, não pode ser objeto de exame na via especial, conforme a Súmula n. 280 do STF.

VI - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.112.477 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0403284-3

Número de Origem:

07118856320218070001 7118856320218070001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVANETE ROBERTO HIGINO

ADVOGADO : EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344

RECORRIDO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA - DF042797

EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF054042

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026